



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386079-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é agravado JOSÉ FERREIRA DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2386079-35.2024.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível - São Vicente

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Mário Roberto Negreiros Velloso

Agravante(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Agravado(a)(s): José Ferreira de Moraes

Voto nº 19269

Agravo de instrumento. “Ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência” (sic). Decisão que deferiu tutela de urgência para retirada de protestos em nome do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 10.000,00. Inconformismo do réu.

Prevenção recursal. Caracterização. “Ação de anulação de título - c/c reparação de danos (danos morais) com pedido de tutela provisória de urgência” (sic) nº 1015249-81.2022.8.26.0590. Mesmas partes e mesmo contrato de financiamento de veículo objeto da ação originária. Distribuição e julgamento anterior de apelação cível pela E. 14ª Câmara de Direito Privado, também integrante da E. Segunda Subseção de Direito Privado. Artigo 105, “caput”, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Artigo 59 do Código de Processo Civil. Súmula nº 158 desta mesma Egrégia Corte de Justiça Bandeirante.

Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição à E. 14ª Câmara de Direito Privado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra a decisão de fls. 35/36 dos autos originários, proferida na “Ação declaratória de

inexigibilidade do débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência” (*sic*), que deferiu tutela de urgência para retirada de protestos em nome do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

O recorrente insurge-se, alegando, em síntese, haver coisa julgada, ante o julgamento da ação nº 1015249-81.2022.8.26.0590, discutindo protesto relativo ao contrato de financiamento do veículo Fox G2 Total Flex, ano 2013.

Salienta não estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, bem como que a medida é irreversível.

Afirma ser necessária a redução do valor da “astreinte”, além de ser exíguo o prazo para cumprimento da liminar.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Sabe-se que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas

posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, como preconiza o artigo 43 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 58ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2017, página 212:

“A competência é determinada no momento da propositura da ação, ou seja, no momento em que a petição inicial é registrada ou distribuída. A partir de então, irrelevantes são as modificações do estado de fato ou de direito que venham a ocorrer, 'salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta' (NCPC, art. 43)”.

Veja-se, com relação a essa matéria, o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 4- O art. 43 do CPC estabelece que o registro ou a distribuição da petição inicial são os elementos que definem a competência do juízo, pretendendo-se, com isso, colocar em salvaguarda o princípio constitucional do juiz natural. A regra da perpetuatio jurisdictionis também contempla duas exceções explícitas: a supressão do órgão judiciário em que tramitava o processo e a alteração superveniente de competência absoluta daquele órgão judiciário.

5- Modernamente, o princípio do juiz natural tem sido objeto de releitura doutrinária, passando da fixação da regra de competência sob a ótica formal para a necessidade de observância da competência sob a perspectiva material, com destaque especial para o princípio da competência adequada, do qual deriva a

ideia de existir, ainda que excepcionalmente, um forum non conveniens.

6- A partir desses desenvolvimentos teóricos e estabelecida a premissa de que existam dois ou mais juízos abstratamente competentes, é lícito fixar, excepcionalmente, a competência em concreto naquele juízo que reúna as melhores condições e seja mais adequado e conveniente para processar e julgar a causa (...)."

(CC 199079 / RN, Rel. para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, E. Segunda Seção, julgado em 13/12/2023, DJe 18/12/2023).

No presente caso, observo que este agravo de instrumento foi distribuído de forma livre a esta E. 15ª Câmara de Direito Privado, integrante da E. Segunda Subseção de Direito Privado, conforme termo de distribuição com conclusão de fl. 79.

Porém, em consulta ao banco de dados oficial desta Egrégia Corte, constato a existência da "Ação de anulação de título - c/c reparação de danos (danos morais) com pedido de tutela provisória de urgência" (*sic*) nº 1015249-81.2022.8.26.0590.

Referida ação possui as mesmas partes e discute o mesmo contrato de financiamento de veículo objeto da ação originária.

Em referido feito anterior, houve interposição de apelação cível, distribuída e julgada pela E. 14ª Câmara de Direito Privado, também integrante da E. Segunda Subseção de Direito Privado.

Assim, tendo em vista que o presente recurso foi distribuído posteriormente, estabeleceu-se a prevenção recursal de sobredita Colenda Câmara, conforme artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do seguinte teor:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

No mesmo sentido, o artigo 59 do Código de Processo Civil, ao dispor que “O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo”.

Também a esse respeito, a Súmula nº 158 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Súmula nº 158 TJSP: “A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta”.

Postas tais premissas, por meu voto, não conheço do recurso, com determinação de redistribuição à E. 14ª Câmara de Direito Privado.

RODOLFO PELLIZARI

Relator